



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 7-A, DE 2019

(Do Sr. Heitor Schuch)

Susta o Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica"; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e dos de nºs 8/19, 15/19, 29/19, 31/19, 32/19, 34/19, 35/19, e 77/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO ROMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8/19, 15/19, 29/19, 31/19, 32/19, 34/19, 35/19 e 77/19

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 96/19, 229/20, 133/21, 160/23 e 484/23

(*) Atualizado em 10/3/2025 para inclusão de apensados (total: 13)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “*Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica*”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018 reduz os subsídios da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), atingindo em cheio os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia consumida na propriedade. Hoje os produtores rurais contam com subsídios entre 10% e 30%.

O decreto prevê uma redução gradual de 20% ao ano nos descontos para produtores rurais, até a extinção ao fim de cinco anos. A perspectiva de aumento na conta de luz, em um setor que depende de maquinário elétrico para produzir, gera preocupação no campo.

A medida prevê ainda a eliminação de descontos tarifários acumulados concedidos à irrigação e aquicultura, que permitia que um mesmo consumidor tivesse acesso a dois subsídios ao mesmo tempo. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Dessa forma, acabar com os subsídios ao setor rural não tem justificativa, uma vez que os agricultores têm garantidos esses descontos justamente em função da atividade diferenciada que exercem na produção de alimentos nos mais distantes rincões deste Brasil.

Entendemos que o setor agrícola também devolve para a sociedade benefícios esperados como contrapartida pela sociedade. Entre os benefícios socioeconômicos gerados podemos citar alguns: alimentos de alta qualidade disponíveis para toda a sociedade com preços baixos. Alertamos que a grande parte dos alimentos consumidos in natura no Brasil são produzidos em áreas irrigadas: Feijão, arroz, frutas (banana, mamão, manga, uva, melancia...), hortaliças (alface, couve, rúcula, brócolis, batata, abobora, repolho, couve...).

Outro ponto de grande importância é a questão de que as áreas irrigadas são muitas vezes bolsões de prosperidades em áreas onde não existem possibilidades de geração de riquezas. Os municípios onde a irrigação é avançada e tem relevância tem melhores índices de desenvolvimento humano, a empregabilidade

é maior e os índices de escolaridades também são maiores quando comprados com municípios com as mesmas características.

Outro ponto que devemos atentar é que a agricultura familiar precisa ser incentivada sob pena de desaparecer, comprometendo a segurança alimentar no país.

Além da agricultura e dos irrigantes, o serviço público de água, esgoto e saneamento também será afetado pelo Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, perdendo o desconto de 15% incluídos como subsídio da CDE.

Portanto, o decreto em análise exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, razão pela qual solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

.....
§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 8, DE 2019

(Do Sr. Marcon)

Susta o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, uma vez que esse ato atinge em cheio os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia elétrica.

No apagar das luzes do governo Temer, o governo federal editou um decreto que, no seu fundamento, cortou fontes fundamentais específicas para áreas como irrigação e aquicultura, cooperativas de eletrificação rural e serviços de saneamento. Como justificativa, alega que os encargos setoriais estão sobrecarregando as contas de energia dos consumidores brasileiros, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE.

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE é um fundo setorial que concede benefícios a diversos grupos, como a tarifa social da baixa renda e o programa Luz para Todos; descontos para diversos grupos, como agricultores, irrigantes e empresas de saneamento; subsídios para produtores e consumidores de energias renováveis e para compra de carvão mineral; empréstimos subsidiados para distribuidoras da Eletrobras e compra de combustível para usinas termelétricas em regiões isoladas.

Em 2019, os consumidores brasileiros irão contribuir com R\$ 17,2 bilhões para a CDE, que serão destinados, de acordo com o decreto de regulamentação (Decreto nº 4.541/2002), para (1) subsidiar a expansão das instalações de energia elétrica para determinadas áreas ainda não atendidas, e (2) pagamento da cobertura dos descontos concedidos nas contas de luz a consumidores de baixa renda, via Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). O restante comporia fundo para (3) subsídios à geração de energia, incluindo aquela relativa à geração térmica, eólica, a gás natural, biomassa e de pequenas centrais hidrelétricas.

Com a edição da Lei nº 10.848/2004, passou a constar expressamente que as quotas anuais a serem pagas pelos agentes que comercializassem energia com consumidor final para fins de composição da CDE se dariam mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e/ou de distribuição, que são, por suas vezes, incluídas nas tarifas finais (as contas de luz) cobradas dos consumidores.

Por meio do decreto nº 7.891/2013, que regulamentou a lei, o Poder Executivo, estabeleceu que a conta, além das suas demais finalidades, custearia, ainda, os descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, dentre eles justamente aqueles objeto do Decreto nº 9.642/2018, recém publicado (unidades consumidoras rurais, os que exercem atividades de irrigação e aquicultura e as cooperativas de eletrificação rural, além das concessionárias de serviço público de água, esgoto e saneamento).

Atualmente, com as alterações da Lei nº 13.360, de 2016, a CDE custeia nove tipos de subsídios:

- (i) Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), que subsidia óleo combustível para termelétricas;
- (ii) Carvão mineral nacional para geração termelétrica (Carvão Mineral);
- (iii) Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE);
- (iv) Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para pequenos empreendimentos hidrelétricos e empreendimentos com base nas fontes solar, eólica biomassa e cogeração qualificada (Fontes Incentivadas);
- (v) Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais (Rurais);
- (vi) Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais irrigantes e aquicultores (Rurais Irrigantes/Aquicultores);
- (vii) Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores enquadrados como prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação (Saneamento e Serviço Público de Irrigação);
- (viii) Universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos; e
- (ix) Desconto nas tarifas de energia elétrica para distribuidoras de pequeno porte.

Na defesa da edição do seu decreto, o governo federal argumenta que irá retirar todos os benefícios considerados “injustificáveis” do ponto de vista do setor elétrico, o que é, fundamentalmente, um argumento totalmente questionável quando se refere aos consumidores rurais – incluindo os trabalhadores rurais e a agricultura de subsistência – e também o serviço público de irrigação. O governo alegou que os subsídios estão embutidos na tarifa e não tem porque o consumidor de energia elétrica subsidiar atividades que não lhe tragam nenhum benefício.

O decreto prevê que no prazo de cinco anos todos os benefícios relativos a setor energético deixarão de existir. Neste período de tempo os benefícios serão reduzidos à razão de 20% ao ano, até sua extinção, começando em janeiro de 2019. Dos atingidos pela retirada dos descontos nos próximos 5 anos, a classe rural é a que mais sentirá o impacto, pois o subsídio estava entre 10% e 30%. O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela

energia consumida.

Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43% em cinco anos. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

As injustiças do presente decreto são flagrantes, pois prejudicam diretamente os milhões de trabalhadores rurais, em especial as cooperativas de pequenos agricultores. Como se não bastasse os altos custos de produção e a queda generalizada nos preços dos produtos agrícolas, o governo federal joga a responsabilidade dos aumentos de custos de energia elétrica nas costas dos trabalhadores na agricultura, de forma desonesta e infundada.

Basta verificar os gastos da CDE divulgados pelo Ministério de Minas e Energia para perceber que, de todas as despesas mensais sustentadas pelo fundo setorial, os subsídios com os trabalhadores rurais e com a irrigação estão entre os menores valores por beneficiário, muito abaixo dos gastos com subsídios já condenados no mundo inteiro, como as fontes termelétricas altamente poluentes que utilizam carvão mineral e óleo combustível (Tabela 1).

Tabela 1- Valores médios mensais custeados pela CDE (Fonte: MME)

Subsídio	Valor médio mensal (R\$)	
	Por Beneficiário	Por MWh
CCC	335,10	406,84
Carvão Mineral	20.945.922,86	201,18
TSEE	20,48	170,27
Fonte Incentivada	108.254,66	18,85
Rural	47,88	143,31
Irrigante/Aquicultor	407,99	227,01
Água, Esgoto e Saneamento	642,64	54,11
LPP-T	904,87	-
Distribuidoras de pequeno porte	48,01	119,36

Obs:

- Para os subsídios Carvão mineral e Fonte Incentivada, considerou-se beneficiário as usinas de geração.
- Para o subsídio as empresas de água, esgoto e saneamento, considerou-se beneficiário o ponto de conexão.
- Para os demais subsídios, considerou-se beneficiário a unidade consumidora.

O decreto nº 9.642/2018 é injusto com os trabalhadores rurais, e também revela o tratamento pouco isonômico dado pelo governo federal, já no final do seu mandato, quanto à participação das subvenções dadas aos trabalhadores rurais, em comparação a outros componentes dos gastos totais. Hoje, não há iniciativas semelhantes – redução de subsídios bancados pela CDE – para altos gastos com térmicas a carvão mineral, por exemplo, que atende a pouco mais de 2% da geração de energia elétrica no país, e vem sendo cada vez mais substituído na matriz energética no mundo inteiro.

Por fim, é necessário desmascarar a hipocrisia do governo federal ao alegar que propôs o corte de subsídios porque o consumidor de energia elétrica não tem motivo para subsidiar atividades que não lhe tragam nenhum benefício.

O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida. São os trabalhadores rurais que produzem o alimento da população brasileiro, já extremamente fragilizados pelos custos altos e baixos preços dos produtos, e, portanto, as subvenções que se pretende eliminar ajudam a diminuir os custos para os agricultores e, consequentemente, aos consumidores.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal Marcon
PT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

DECRETO N° 4.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31/3/2017)

Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes regulamentadoras dos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

TÍTULO I DOS CONCEITOS E METODOLOGIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se: (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004*)

I - (*Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004*)

II - Valor Econômico Correspondente à Tecnologia Específica de uma Fonte: valor de venda da energia elétrica que, num determinado tempo e para um determinado nível de eficiência, viabiliza economicamente um projeto de padrão médio utilizando a referida fonte;

III - Valor Econômico Correspondente a Geração de Energia Competitiva: custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural;

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº

9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

DECRETO N° 7.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

I - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.221, de 1/4/2014*)

III - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia concedida às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, devido à aplicação dos arts. 51 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

IV - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como de serviço público de água, esgoto e saneamento, nos termos deste Decreto;

LEI N° 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de

11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:

.....
III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....
VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....
§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.

.....
§ 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5º, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

IV(revogado);
 VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 15, DE 2019

(Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, por exorbitar seu poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica, retirando um direito dos pequenos agricultores que faziam jus, a partir do decreto alterado, a um benefício extra que reduzia o valor da energia elétrica.

Segundo cálculos de produtores rurais, o desconto gerava uma economia de R\$ 150,00 a cada 1000 kWh consumidos. Tal medida imporá um custo a mais para produtores rurais, especialmente os pequenos e médios agricultores que já labutam com tantas dificuldades, necessitando de energia para as mais diversas áreas da produção, em especial a refrigeração, no caso de frutas e hortaliças.

A medida encarecerá ainda mais a produção rural, reduzindo a margem de lucro dos produtores e encarecendo o produto final para os consumidores, penalizando, mais uma vez a população mais empobrecida.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 2019 (Do Sr. Roberto Pessoa)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No apagar das luzes do governo Michel Temer, o governo federal editou um decreto que, no seu fundamento, cortou fontes fundamentais para áreas como irrigação e aquicultura, cooperativas de eletrificação rural e serviços de saneamento. Como justificativa da medida draconiana, alega que os encargos setoriais estão sobrecarregando as contas de energia dos consumidores brasileiros, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a iniciativa deste Projeto de Decreto

Legislativo, visa atender clamor social, o qual chegou ao meu conhecimento através da comitiva da cidade de Morada Nova, representada na oportunidade pelo seu prefeito e pela presidente da Câmara de Vereadores.

Filio-me a esse entendimento, pois o estado do Ceará, segundo dados do IBGE, possui mais de 2,2 milhões de habitantes em zonal rural.

O Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018, reduz os subsídios da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), atingindo em cheio os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia consumida na propriedade. Hoje os produtores rurais contam com subsídios entre 10% e 30%.

Isto posto, reiteramos que o referido decreto prevê que no prazo de cinco anos todos os benefícios relativos a setor energético deixarão de existir. Neste período de tempo os benefícios serão reduzidos à razão de 20% ao ano, até sua extinção, começando em janeiro de 2019. Dos atingidos pela retirada dos descontos nos próximos 5 anos, a classe rural é a que mais sentirá o impacto, ou seja, a parcela mais humilde pois o subsídio estava entre 10% e 30%. O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida..

Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43% em cinco anos. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Não obstante, salientamos que as áreas irrigadas são muitas vezes bolsões de prosperidades em áreas onde sequer existem possibilidade de geração de riquezas. Os municípios onde a irrigação é avançada e tem relevância tem melhores índices de desenvolvimento humano, a taxa de desemprego é menor, e os índices de escolaridades também são maiores quando comprados com municípios com as mesmas características.

Conforme se depreende do dispositivo supracitado, além da agricultura e dos irrigantes, o serviço público de água, esgoto e saneamento também será afetado pelo Decreto nº 9.642, de 27 3 de dezembro de 2018, perdendo o desconto de 15% incluídos como subsídio da CDE.

No caso do ato *sub examine*, exsurge clara e inofismável a evidência que o espírito da norma em comento não é dos mais republicanos, pois a medida prejudicara

milhões de brasileiros, e indubitavelmente prejudicará o agronegócio, setor o qual carrega a economia brasileira há décadas.

Mediante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de 12 de fevereiro de 2019.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal – PSDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,
DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....
§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 31, DE 2019

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Susta o § 4º do Art. 1º do Decreto nº 9.642 de 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 4º do Art. 1º do Decreto nº 9.642 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018 que “Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica” reduz em 20% ao ano os descontos cumulativos sobre a tarifa básica de energia no campo.

A redução seria aplicada a partir de 2019 até zerar, o que deve acontecer em cinco anos o que acarretará aumento considerável nos custos da produção agropecuária, em especial aos pequenos e médios produtores rurais que dependem exclusivamente do uso permanente do conjunto de moto-bomba para atender toda a demanda hídrica ao processo da cadeia produtiva, em especial os ribeirinhos do Rio São Francisco da Bahia e de Pernambuco.

Entendemos que tal medida é prejudicial ao consumidor uma vez que o custo da energia elétrica é um dos principais componentes do aumento dos preços unitários da produção agrícola irrigada.

Pela importância e reflexo social da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para suspender a aplicabilidade do § 4º do Art. 1º do Decreto nº 9.642 de 27 de dezembro de 2018, para possibilitar uma maior discussão sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,
DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....
 § 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
 W. Moreira Franco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 32, DE 2019

(Do Sr. Evar Vieira de Melo)

Susta o Decreto nº 9.642, 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica sustado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio à atividade agrícola por meio da concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica constitui-se em política pública tradicional e de grande importância para os agricultores, para a população em geral e para a economia nacional.

Com esse propósito, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece em seu art. 25 o seguinte:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no caput." (destacamos)

A despeito da clareza meridiana desse mandamento legal e para a estupefação de todos, foi editado, nos estertores do governo anterior, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que determina a redução dos descontos atualmente concedidos nas tarifas de uso do sistema de distribuição e nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas na classe rural "à razão de vinte por cento ao ano, até que a alíquota seja zero"¹.

Claro está, portanto, que o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar ao editar o decreto em referência.

Considerando que a agricultura irrigada é um setor estratégico para o desenvolvimento sustentável do país, entendemos que os incentivos econômicos devem ser mantidos até que seja possível realizar sua substituição por meio, por exemplo, de amplo aumento da oferta de energia elétrica, reduzindo assim o custo geral do mW para todos;

Considerando também que a irrigação e a intensificação do uso de insumos foram os maiores responsáveis pelo aumento da produtividade rural nos últimos 40 anos, o que contribui para a preservação ambiental a partir da desnecessidade de abertura de novas áreas;

Considerando, por fim, que os agricultores irrigantes geram maiores números de empregos por hectare, faz-se necessário que primeiro seja encontrada uma solução para o alto custo da energia antes que se retire os incentivos, a fim de evitar o grande impacto à agricultura, o que por sua vez teria efeito catastrófico pelo restante da economia.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar este projeto de Decreto Legislativo, a fim de evitar a adoção de medida que trará expressivos prejuízos para o setor agrícola, que tanto tem feito para reduzir a inflação interna e trazer divisas para o nosso País.

¹ Redação constante do §4º incluído no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 pelo Decreto nº 9.642/2018.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

W. Moreira Franco

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural,

serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 26. Fica a Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 34, DE 2019

(Do Sr. Sebastião Oliveira)

Suspender os efeitos do Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo suspende os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao final do ano de 2018 o governo federal editou um decreto que cortou fontes

de suma importância para áreas como irrigação e aquicultura, cooperativas de eletrificação rural e serviços de saneamento. Como justificativa da medida, alegou que os encargos setoriais estão sobrecarregando as contas de energia dos consumidores brasileiros, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE.

Diante dessa medida, tomamos a iniciativa deste Projeto de Decreto Legislativo para atender a apelo social, o qual chegou ao nosso conhecimento através das diversas lideranças constituídas, nos diversos municípios pernambucanos em que atuamos e representamos politicamente.

Vale salientar que a população que vive na zona rural do Estado de Pernambuco, e de muitos Estados da Federação, é significativa.

Mesmo diante de tal fato, o Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018, avança sobre os subsídios da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), afetando os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia consumida na propriedade. Hoje os produtores rurais contam com subsídios entre 10% e 30%.

Verifica-se ainda, que o referido decreto prevê que no prazo de cinco anos todos os benefícios relativos ao setor energético deixarão de existir. Neste período de tempo os benefícios serão reduzidos à razão de 20% ao ano, até sua extinção, começando em janeiro de 2019. Dos atingidos pela retirada dos descontos nos próximos 5 anos, a classe rural é a que mais sentirá o impacto, ou seja, a parcela mais humilde, pois o subsídio estava entre 10% e 30%. O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida.

Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43% em cinco anos. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Observe-se que as áreas irrigadas são muitas vezes bolsões de prosperidades em áreas onde sequer existe possibilidade de geração de riquezas. Os municípios onde essa prática é avançada e relevante tem melhores índices de desenvolvimento humano, menores taxas de desemprego e os índices de escolaridade também são maiores, quando comparados com municípios com as mesmas características.

Conforme se percebe, além da agricultura e dos irrigantes, o serviço público de água, esgoto e saneamento também será afetado pelo Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, perdendo o desconto de 15% incluídos como subsídio da CDE.

No caso do ato examinado, vem à tona a clara e indiscutível evidência de que o espírito do Decreto editado não é dos mais benéficos, pois a medida prejudica milhões de brasileiros e o agronegócio, setor que contribui com grande percentual do PIB, responsável por grande parte da economia brasileira.

Ante ao exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

**SEBASTIÃO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 35, DE 2019
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica, bem como de todos os atos

derivados da mencionada instrução normativa.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recebemos com inegável contrariedade a notícia de que o Governo Federal se valeu da sua condição de legislador para reduzir gradativamente os descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

A decisão do Governo Federal em pôr fim, paulatinamente, no decorrer dos próximos cinco anos, a concessão de subsídios nas tarifas de energia elétrica dos consumidores e a extinção do direito do beneficiado de acumular mais de um desconto, foi tomada unilateralmente e sem qualquer diálogo prévio com esta Casa Legislativa e Municípios afetados por esta medida.

Vale ressaltar que a classe rural é afetada significativamente por este Decreto, uma vez que as unidades consumidoras rurais perderão, a partir de 1º de janeiro de 2019, à razão de vinte por cento ao ano desses descontos nas contas de luz. Além disso, esses subsídios concedidos pelo Governo Federal auxiliam o produtor rural nas despesas com atividades de irrigação e aquicultura, serviços públicos de água, esgoto e saneamento, e demais serviços.

A redução gradual da concessão dos subsídios no custo da energia elétrica favorece apenas a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que teve, em 2018, um aumento do seu orçamento total de 18,8 bilhões para 20 bilhões. A finalidade da CDE é custear as políticas públicas que envolvem o setor elétrico brasileiro e compensar as distribuidoras de energia elétrica, quando concedidos descontos tarifários, por exemplo, para as unidades consumidoras rurais no exercício das atividades de irrigação e aquicultura, ou no uso de algum serviço público.

O fim do desconto na tarifa implicará no aumento do custo da energia elétrica para o agricultor, dificultando o exercício da atividade agrícola, que já sofre com o elevado custo da produção e a baixa valorização do seu produto.

Portanto, como é competência deste Congresso Nacional, conforme o inciso V, do artigo 49 da Constituição Federal, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, apresento este projeto de decreto legislativo para sustar os efeitos do Decreto 9.642, de 27 de dezembro de 2018, para o que conto com o apoio dos colegas Parlamentares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2018.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 77, DE 2019

(Dos Srs. Afonso Florence e Bohn Gass)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado AFONSO FLORENCE
PT/BA

Deputado BOHN GASS
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitam pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas

Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2019**, de autoria do **Deputado Heitor Schuch**, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que

tem por finalidade **sustar o Decreto nº 9.642, de 2018**, que “*Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica*”.

O Decreto nº 9.642, de 2018, do Poder Executivo, determina a redução gradual dos descontos nas tarifas referentes a unidades consumidoras rurais, a serviços públicos de irrigação, bem como a unidades prestadoras de serviços públicos de saneamento básico. A redução dos descontos será gradual, à razão **de 20% ao ano**, de modo a extinguir-se o benefício em 5 anos. Além disso, fica vedada a cumulatividade de descontos a que os agricultores irrigantes e os aquicultores tinham direito até dezembro de 2018.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o Decreto nº 9.642, de 2018, do Poder Executivo, reduz os subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, atingindo particularmente os agricultores, que eram beneficiados com descontos entre 10 e 30% na tarifa básica de energia elétrica da propriedade rural. Além disso, o parlamentar critica o fim da cumulatividade dos descontos tarifários, tendo em vista o enorme prejuízo aos irrigantes e aquicultores, afetando também os consumidores de energia solar, eólica e de biomassa, bem como as cooperativas de eletrificação rural.

Segundo o Autor, é preciso levar em conta os benefícios que o setor agrícola oferece aos demais estratos sociais, a exemplo da produção de alimentos de alta qualidade a preços acessíveis. Nesse aspecto, ressalte-se a importância dos agricultores irrigantes, responsáveis por grande parte dos alimentos consumidos in natura no Brasil. Portanto, nos termos da justificação, a eliminação dos subsídios ao setor rural não faz sentido, haja vista a necessidade de incentivar-se o empreendedorismo rural, ao invés de prejudicá-lo.

Apenas aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2019, de autoria do Deputado Marco; o Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2019, de autoria do Deputado Helder Salomão; o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa; o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2019, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr.; o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2019, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo; o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2019, de autoria do Deputado Sebastião Oliveira; o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen; e o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2019, de autoria dos Deputados Afonso Florence e Bohn

Gass. Os apensados tratam de sustação da mesma norma, possuem a mesma finalidade e argumentos semelhantes aos constantes na proposição principal.

O projeto é sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à **Comissão de Minas e Energia** para apreciação quanto ao mérito; e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Minas e Energia, conforme o art. 32, inciso XIV, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta oportunidade, deliberar quanto ao **mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nº 7, 8, 15, 29, 31, 32, 34, 35 e 77, todos de 2019**, que possuem finalidade de sustar o **Decreto nº 9.642, de 2018**.

O decreto ora mencionado, publicado em 27 de dezembro de 2018, alterou o **Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013**, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica. Mais especificamente, o diploma legal determinou a alteração de dispositivos pertinentes à **CDE**.

A **Conta de Desenvolvimento Energético – CDE** é um fundo setorial destinado a custear subsídios ou descontos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis a determinados grupos de usuários. Os recursos do fundo custeiam benefícios como a tarifa social de baixa renda e o Programa Luz para Todos. Além disso, permitem a **concessão de descontos na conta de luz para agricultores em geral, irrigantes e empresas de saneamento básico**, bem como subsídios para produtores e médias empresas consumidoras de energia oriunda de fontes renováveis (eólica, solar e biomassa), entre outras finalidades.

O **Decreto nº 7.891, de 2013**, regulamenta os descontos custeados pela CDE, elencando os grupos de beneficiários e estabelecendo os respectivos percentuais de desconto incidentes sobre a tarifa básica de energia elétrica. Na redação em vigor até 27 de dezembro de 2018, o **Art. 1º, §2º** do Decreto determinava descontos de **10 a 30% para os agricultores em geral, de 30% para as cooperativas de eletrificação**

rural, de 40% para o serviço público de irrigação e de 15% para as empresas prestadoras de serviço de saneamento básico.

Segundo o Ministério de Minas e Energia, o orçamento geral da CDE totalizou R\$ 20,053 bilhões em 2018. Já **em 2019** deve atingir o valor de **R\$ 20,208 bilhões**. Desse total, **R\$ 17,187 bilhões** serão repassados à conta de luz dos demais consumidores ligados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, para cobrir o custo dos subsídios do setor elétrico. De acordo com a ANEEL, em 2019, estão estimados em **R\$ 3,4 bilhões os descontos somente para os consumidores rurais**, bem como em R\$ 850 milhões para as companhias de saneamento.

No tocante à classe de consumo, os produtores rurais podem ser classificados em duas categorias, a saber, **Grupo A – Classe Rural e Grupo B-Classe Rural**. O primeiro refere-se às unidades consumidoras de energia de alta tensão, que gozava de um desconto de 10%, ao passo que o segundo grupo refere-se às unidades consumidoras de energia de baixa tensão, que gozava de um desconto de 30% sobre a tarifa básica. Além desses montantes, a **Lei nº 10.438, de 2002**, estabelece desconto especial na tarifa de energia, dependendo da região e da classe consumidora, para os agricultores irrigantes e aquicultores durante o período noturno.

Reitere-se que **o dispositivo da Lei**, chamado de desconto em horário reservado, **não foi alterado, não está em discussão** e, pelo menos em tese, não deveria impactar negativamente nos descontos da tarifa rural. Contudo, **o impacto existe**, tendo em vista que foi extinta a cumulatividade dos benefícios. Até dezembro de 2018, o desconto do horário reservado era aplicado sobre a tarifa já com o desconto geral. Depois da edição do **Decreto nº 9.642, de 2018**, o desconto do horário reservado passou a incidir sobre a tarifa básica normal, reduzindo, portanto, o desconto final.

Um estudo feito a partir das novas regras incidentes sobre as tarifas, registra que o maior impacto da retirada dos descontos e da cumulatividade serão os **pequenos agricultores irrigantes do Grupo B**. Esses produtores terão um **aumento imediato de 43%** no valor da conta de energia elétrica para irrigação em horário reservado (horário noturno), bem como o **aumento anual de 8,5%** sobre a tarifa da energia utilizada no restante do dia. Os produtores rurais do Grupo B preservarão o mesmo desconto do horário noturno e terão **desconto reduzido de 10% para 8%** já em 2019, com redução gradual até 2023.

Ora, por um lado, podemos compreender a necessidade do Governo Federal de reduzir a conta de subsídios materializada na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, haja vista o desequilíbrio nas finanças do Estado. Por outro lado, considerando que governar é fazer escolhas, diante da escassez de recursos, devem ser priorizados os setores estratégicos da economia. Indiscutivelmente, **o setor agropecuário é fundamental na economia brasileira**. Para se ter uma ideia, o Ministério da Agricultura estima o valor bruto da produção agrícola em R\$ 384,2 bilhões no ano de 2019. Segundo o Censo Agropecuário 2017, existem pouco mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários no Brasil, ocupando área de 350,2 milhões de hectares.

Para demonstrar a importância da irrigação no País, o Censo Agropecuário 2017 do IBGE estima a existência de **502 mil estabelecimentos rurais** que realizam essa prática no Brasil inteiro, ocupando uma **área irrigada total de 6,9 milhões de hectares**. Pode-se dizer que se trata de área relativamente pequena, considerando a área total de 55 milhões de hectares plantados com lavouras temporárias. Todavia, a agricultura irrigada já é muito relevante em determinadas regiões, com polos já desenvolvidos, e ainda tem enorme potencial de crescimento, dada a disponibilidade de água e de solos propícios. Basta que se criem os instrumentos de política agrícola adequado, sobretudo os creditícios, para que esse desenvolvimento ocorra de forma mais célere.

Ademais, registre-se, a irrigação permite que se cruze a barreira existente entre a agricultura familiar e a chamada agricultura empresarial. Isso porque, na condição de irrigante, o agricultor familiar torna-se um verdadeiro **empreendedor rural**, capaz de superar a linha da pobreza e ir além. Ao produzir mais e melhor, agrega valor ao seu produto e gera mais riqueza para o seu País.

Daí a importância desta matéria, no sentido de resgatar os subsídios que eram dados aos agricultores de uma maneira geral, bem como aos irrigantes e aquicultores de maneira mais específica. Ora, a perda dos descontos pode inviabilizar algumas culturas irrigadas. No caso do milho, o custo com a energia elétrica pode chegar a 25% do custo total de produção. O aumento dos custos deverá provocar a diminuição da produção de várias culturas e, consequentemente, o aumento geral de preços ao consumidor.

Diante dos fatos demonstrados, e por acreditar que o Decreto nº 9.642, de

2018, é deletério aos interesses nacionais, precisamos tomar medidas para **defender** o setor agropecuário e, em última instância, a economia brasileira. Portanto, votamos pela **aprovação**, no mérito, do **PDL nº 7/2019** e dos seus apensados **PDL nº 8/2019**, **PDL nº 15/2019**, **PDL nº 29/2019**, **PDL nº 31/2019** **PDL nº 32/2019** **PDL nº 34/2019** **PDL nº 35/2019** e **PDL nº 77/2019**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de abril de 2019

Deputado JOÃO ROMA
PRB/BA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2019
(Apensados os PDL nº 8/2019; PDL nº 15/2019; PDL nº 29/2019; PDL nº 31/2019;
PDL nº 32/2019; PDL nº 34/2019; PDL nº 35/2019; e PDL nº 77/2019)

Susta o Decreto nº 9.642, de 2018, que “*Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “*Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica*”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2019.

Deputado JOÃO ROMA – PRB/BA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2019, e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 8, 15, 29, 31, 32, 34, 35 e 77 de 2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Roma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Arlindo Chinaglia, Arnaldo

Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Elcione Barbalho, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Merlong Solano, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Bilac Pinto, Celso Sabino, Da Vitoria, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, João Roma, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2019**

(Apensados os PDL nº 8/2019; PDL nº 15/2019; PDL nº 29/2019; PDL nº 31/2019; PDL nº 32/2019; PDL nº 34/2019; PDL nº 35/2019; e PDL nº 77/2019)

Susta o Decreto nº 9.642, de 2018, que “*Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “*Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica*”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 96, DE 2019
(Do Sr. Afonso Florence)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019

Deputado AFONSO FLORENCE
PT-BA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 229, DE 2020 (Do Sr. Vicentinho)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, a aplicação do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Brasil, existe um contingente expressivo de agricultores/as familiares que são responsáveis por mais de 5 milhões das propriedades agrícolas, e que representam cerca de 77% dos estabelecimentos rurais. Sendo responsáveis por 23% do valor da produção, mesmo com apenas 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários existentes no território Nacional, mas ocupa 67% da mão-de-obra existente no campo, cerca de 10,1 milhões de pessoas (IBGE, 2017).

Atualmente o país enfrenta uma redução significativa no desenvolvimento das atividades produtivas devido às ameaças para a saúde pública ocasionada pela pandemia do Coronavírus (COVID - 19). Entretanto, a Agricultura Familiar, tem se desafiado em buscar estratégias para manter as atividades agropecuárias e, por sua vez, o abastecimento de alimentos para os territórios rurais e urbanos.

O Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, de maneira insensível e inadequada, determinou a extinção de todos os descontos aplicados aos consumidores rurais, sem fazer distinção entre aqueles que não necessitam dessa subvenção e aqueles para os quais esse benefício é essencial, como é o caso dos agricultores familiares.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres para na aprovação desse tão relevante projeto, que impactará positivamente na vida do nosso povo da área rural desse país, que está desassistido pelo governo.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

VICENTINHO
Deputado Federal - PT/SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 133, DE 2021 (Do Sr. Beto Rosado)

Susta o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

(Do Sr. BETO ROSADO)

Susta o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em conformidade com o art. 49, V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2019, seriam reduzidos à razão de vinte por cento ao ano, até sua eliminação, os descontos nas tarifas de energia elétrica referentes a unidades consumidoras classificadas como classe rural; cooperativa de eletrificação rural; serviço público de irrigação; e serviço público de água, esgoto e saneamento.

Ocorre que não cabe ao Poder Executivo eliminar completamente, por meio de norma infralegal, benefícios previstos em lei.

No que se refere aos benefícios que o decreto atacado pretende eliminar, verifica-se que o artigo 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26



* c d 2 1 8 0 1 0 3 3 1 6 0 0 *

de abril de 2002, incluiu entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) “prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo”. Esse dispositivo teve como objetivo retirar os referidos descontos, já há muito tempo existentes, da estrutura tarifária das distribuidoras, transferindo sua cobertura para a CDE. Desse modo, os respectivos custos seriam distribuídos de maneira mais uniforme entre os consumidores de energia elétrica do país, evitando sobrecarregar injustamente consumidores eventualmente atendidos por distribuidoras em que esses descontos fossem mais significativos.

O que devemos observar é que o comando da lei é muito claro no sentido da concessão desses descontos. Tanto é assim, que o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, disciplinou sua aplicação, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438/2002.

Portanto, mesmo que o referido dispositivo legal tenha estabelecido que o Poder Executivo regulamentaria a aplicação dos descontos, não cabe a ele decidir por sua completa eliminação, pois isso contraria a determinação da lei, que foi no sentido de sua concessão.

Portanto, revela-se evidente que o Poder Executivo, com a edição do Decreto nº 9.642, de 2018, exorbitou dos limites da delegação legislativa, o que sujeita esse ato a inequívoca sustação, em conformidade com o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, para que seja reestabelecido o respeito à Lei e às prerrogativas do Poder Legislativo, solicito o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

BETO ROSADO
Deputado Federal - PP/RN



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios

sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.1º.....

.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

(*Ver Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021*)

(*Ver Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020*)

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

a) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

b) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

IV – (*Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com*

redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 879, de 24/4/2019, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 20/8/2019, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/8/2019, publicado no DOU de 26/8/2019)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 1º-D. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de

vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)

§ 1º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020)

§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de

Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020](#))

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir; II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos

cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa

de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de deferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

..... CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

.....
§1º.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

....." (NR)

Art. 16. A capitalização da Eletrobras, referida no § 1º do art. 1º, fica condicionada à conversão desta Medida Provisória em Lei.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961:

- a) o art. 7º; e
- b) o art. 12; e

II - o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.010, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no mês de competência.

§ 2º A isenção de que trata o caput fica limitada ao montante de recursos autorizados no § 1º-

G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor da isenção de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá correspondente ao montante de que trata o caput.

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

XIV - prover recursos para o custeio da isenção de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020.

§ 1º-G Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio da isenção de que trata o inciso XIV do caput.

" (NR)

Art. 4º A isenção concedida nos termos desta Medida Provisória não exclui eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO N° 7.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

I - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.221, de 1/4/2014*)

III - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia concedida às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, devido à aplicação dos arts. 51 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

IV - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como de serviço público de água, esgoto e saneamento, nos termos deste Decreto;

V - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como rural, nos termos deste Decreto;

VI - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, inclusive às cooperativas regularizadas como autorizadas, nos termos deste Decreto; e

VII - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora da classificada como serviço público de irrigação, nos termos deste Decreto.

§ 1º Os níveis atuais dos descontos vigentes relativos aos incisos IV, V, VI e VII do *caput* serão mantidos em cada concessionária ou permissionária de distribuição até o reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária seguinte.

§ 2º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária de que trata o § 1º, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá estabelecer a convergência gradual dos descontos concedidos atualmente, para cada concessionária ou permissionária de distribuição, aos seguintes valores:

I - Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural;

II - Grupo A, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural;

III - Grupo A, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento para tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento;

IV - Grupo B, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento sobre a tarifa do subgrupo B3;

V - Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;

VI - Subgrupo B2, subclasse Serviço Público de Irrigação: quarenta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial; e

VII - Subgrupo B2, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial.

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo, devendo prevalecer aquele que confira o maior benefício ao consumidor, excetuando-se para as unidades consumidoras do Grupo B os descontos previstos no inciso II do *caput*, que devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.744, de 3/4/2019](#))

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.642, de 27/12/2018](#))

Art. 2º Os descontos custeados pela CDE de que trata o art. 1º deverão ser retirados da estrutura tarifária das concessionárias de distribuição por ocasião da revisão extraordinária de que trata o art. 15 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Para as permissionárias de distribuição, os descontos de que trata o *caput* deverão ser retirados no processo tarifário ordinário subsequente à publicação deste Decreto.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 160, DE 2023

(Do Sr. Zeca Dirceu e outros)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, e do Decreto nº 9.744, de 3 de abril de 2019, que dispõem sobre a redução gradativa e cumulatividade dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica para produtores rurais e irrigação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. , DE 2023**(Do Sr. ZECA DIRCEU)**

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, e do Decreto nº 9.744, de 3 de abril de 2019, que dispõem sobre a redução gradativa e cumulatividade dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica para produtores rurais e irrigação.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, e do Decreto nº 9.744, de 3 de abril de 2019, que dispõem sobre a redução gradativa e cumulatividade dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia elétrica para produtores rurais e irrigação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 7.891/2013, que regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, estabelece, entre outros dispositivos, a redução de encargos setoriais sobre a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Entre os beneficiários, estão as unidades consumidoras classificadas como produtores rurais e de irrigação, que foram inicialmente beneficiadas com a redução das tarifas de energia podendo, a depender dos casos, utilizar esses descontos cumulativamente. O benefício garante um desconto nas tarifas que varia de 10% a 30% do valor da tarifa.

Entretanto, esses benefícios importantes para os produtores rurais foram retirados pelos dois Decretos ora sustados.

Ainda no governo neoliberal de Temer, sob o argumento falacioso de reduzir as tarifas de energia elétrica no país. Em 2018, um dos últimos atos do ex-presidente foi assinar o Decreto nº 9.642/2018, que modificou os §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.891/2013 e reduziu os subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que suporta os



* C D 2 3 7 7 8 4 7 5 2 4 0 0 *

benefícios aos produtores rurais e irrigantes. Como justificativa, alegou que os encargos setoriais estavam sobrecarregando as contas de energia dos consumidores, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE. O Decreto também estabeleceu um prazo de 5 anos para que todos os benefícios fossem reduzidos à razão de 20% ao ano, começando em janeiro de 2019, até sua extinção.

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que concede benefícios a diversos grupos, como a tarifa social da baixa renda e o programa Luz para Todos; descontos para diversos grupos, como agricultores, irrigantes e empresas de saneamento; subsídios para produtores e consumidores de energias renováveis e para compra de carvão mineral; empréstimos subsidiados para distribuidoras da Eletrobras e compra de combustível para usinas termelétricas em regiões isoladas.

Na época, milhares de produtores agropecuários grandes, médios e pequenos foram impactados com o fim de cumulatividade dos subsídios, que deixaram de receber os benefícios tarifários e passaram a pagar mais pela energia consumida. Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43%. Os efeitos do decreto também atingiram quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa, além de cooperativas de eletrificação rural.

Já no governo Bolsonaro, foi editado o Decreto nº 9.744/2019, que mantém a vedação de acumulação dos descontos tarifários, devendo prevalecer aquele que confira o maior benefício ao consumidor, mas deixa de fora dessa proibição os consumidores rurais ligados à irrigação e à aquicultura. Além disso, o Decreto manteve a redução gradativa dos benefícios tarifários, a partir de 2019, com a extinção total no prazo de 5 anos.

Na prática, as reduções sobre a tarifa básica de energia no campo provocadas pelos Decretos em foco causam inúmeros prejuízos ao país, uma vez que os agricultores têm garantidos esses descontos justamente em função da atividade diferenciada que exercem na produção de alimentos. No caso da agricultura familiar, entendemos que é fundamental ser incentivada, sob pena de desaparecer, comprometendo a segurança alimentar no país.

Segundo nosso entendimento, o setor agrícola também retorna para a sociedade inúmeros benefícios esperados como contrapartida, o que torna ainda mais danosas as modificações feitas no Decreto nº 7.891/2013 pelos atos ora sustados, não apenas nas regiões em que a agricultura irrigada é a grande propulsora da economia e do emprego, mas indiretamente em todo o país.

As injustiças das modificações de cunho neoliberal no Decreto nº 7.891/2013 são flagrantes, pois prejudicam diretamente os milhões de trabalhadores rurais, em especial as cooperativas de pequenos agricultores. Como se não bastasse os altos custos de produção e a queda generalizada nos preços dos produtos agrícolas, essas iniciativas jogaram a responsabilidade dos aumentos de custos de energia elétrica nas costas dos trabalhadores na agricultura, de forma desonesta e infundada.



Nesse sentido, não há dúvidas de que as alterações feitas nos §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.891/2013, modificados pelo Decreto nº 9.642/2018 e pelo Decreto nº 9.744/2019, são eminentemente prejudiciais aos trabalhadores rurais que produzem o alimento da população brasileira, já extremamente fragilizados pelos altos custos e baixos preços dos produtos, e, portanto, as subvenções que se pretende eliminar ajudam a diminuir os custos para os agricultores e, consequentemente, a todos os consumidores.

Por esses motivos, considerando que os referidos Decretos exorbitaram o poder regulamentar e os limites da delegação legislativa, estabelecidos pela Lei nº 12.783/2013, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar as disposições do Decreto nº 9.642/2018 e pelo Decreto nº 9.744/2019.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2023.

Zeca Dirceu – PT/PR
Deputado Federal

Pedro Uczai – PT/SC
Deputado Federal

Maria do Rosário – PT/RS
Deputada Federal

João Daniel – PT/SE
Deputado Federal

Marcon – PT/RS
Deputado Federal

Airton Faleiro – PT/PA
Deputado Federal



* C D 2 3 7 7 8 4 7 5 2 4 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Zeca Dirceu)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, e do Decreto nº 9.744, de 3 de abril de 2019, que dispõem sobre a redução gradativa e cumulatividade dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica para produtores rurais e irrigação.

Assinaram eletronicamente o documento CD237784752400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV *-(P_113566)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art49</u>
DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018	<u>https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9642-27-dezembro-2018-787549-normape.html</u>
DECRETO Nº 9.744, DE 3 DE ABRIL DE 2019	<u>https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9744-3-abril-2019-787912-norma-pe.html</u>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 484, DE 2023
(Da Sra. Helena Lima)

Suspender as medidas estabelecidas pelo Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, e pelo Decreto nº 9.744, de 3 de abril de 2019, que tratam da redução gradual e cumulativa dos descontos concedidos nas tarifas de uso do sistema de distribuição e de energia elétrica para produtores rurais e irrigação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-160/2023.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Da Sra. Helena Lima)

Suspender as medidas estabelecidas pelo Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, e pelo Decreto nº 9.744, de 3 de abril de 2019, que tratam da redução gradual e cumulativa dos descontos concedidos nas tarifas de uso do sistema de distribuição e de energia elétrica para produtores rurais e irrigação.

O CONGRESSO NACIONAL, no exercício de suas competências e com base nos dispositivos do artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este Decreto susta as disposições do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, e do Decreto nº 9.744, de 3 de abril de 2019, que tratam da redução gradual e cumulativa dos descontos nas tarifas de uso do sistema de distribuição e de energia elétrica para produtores rurais e irrigação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 7.891/2013, que regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, estabelece, entre outras disposições, a diminuição de encargos setoriais relacionados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Dentre os beneficiários estão as unidades consumidoras classificadas como produtores rurais e de irrigação, que inicialmente foram agraciadas com reduções nas tarifas de energia e a possibilidade, em casos específicos, de acumulação desses descontos. Esses benefícios garantiam descontos nas tarifas que variavam de 10% a 30% do valor original.

No entanto, esses benefícios cruciais para os produtores rurais foram retirados através dos decretos nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, e nº 9.744, de 3 de abril de 2019.

Os decretos foram apresentados sob o pretexto de reduzir as tarifas de energia elétrica no país, foi assinado o Decreto nº 9.642/2018, que modificou os §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.891/2013, reduzindo os subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que suporta os benefícios aos produtores rurais e irrigantes. Esse Decreto estabeleceu também um prazo de 5(cinco) anos para a redução progressiva dos benefícios, começando em janeiro de 2019, até sua extinção.





Vale ressaltar que A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que concede benefícios a vários grupos, incluindo a tarifa social para baixa renda, o programa Luz para Todos, descontos para agricultores, irrigantes e empresas de saneamento, subsídios para produtores e consumidores de energias renováveis, além de empréstimos subsidiados para distribuidoras da Eletrobrás e compra de combustível para usinas termelétricas em regiões isoladas.

Na prática, os Decretos causaram inúmeros prejuízos ao país, uma vez que os agricultores contavam com esses descontos devido à sua atividade especializada na produção de alimentos. No caso da agricultura familiar, é crucial incentivá-la para evitar sua extinção, o que comprometeria a segurança alimentar no país.

Nesse sentido, não há dúvida de que as alterações nos §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.891/2013, promovidas pelo Decreto nº 9.642/2018 e pelo Decreto nº 9.744/2019, são prejudiciais aos trabalhadores rurais que desempenham papel fundamental na produção alimentar do povo brasileiro, já fragilizado pelos custos elevados e pelos baixos preços dos produtos.

Portanto, o decreto em análise exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, razão pela qual solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar as disposições dos Decretos nº 9.642/2018 e do Decreto nº 9.744/2019.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada Helena Lima
MDB-RR**



* C D 2 3 2 3 0 9 1 4 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9642-27-dezembro-2018-787549-normape.html
DECRETO N° 9.744, DE 3 DE ABRIL DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9744-3-abril-2019-787912-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO